

Art. 21. As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 22. Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata assinada pelos membros da mesa e acionistas presentes, observadas as formalidades previstas em lei.

Art. 23. A Assembleia Geral Ordinária deverá ser realizada, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, tendo por objeto:

I. A tomada das contas dos administradores, o exame, a discussão e aprovação das demonstrações financeiras;

II. A deliberação da destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III. A eleição dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando for o caso;

IV. A aprovação da correção da expressão monetária do capital.

Art. 24. A Assembleia Geral Extraordinária ocorrerá para deliberar sobre os demais assuntos ou sobre os de competência da Assembleia Geral Ordinária, quando essa não for convocada, nem se reunir no prazo estabelecido por lei.

Art. 25. A Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Geral Extraordinária, poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

#### **CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS À COMPANHIA**

Art. 26: A Companhia deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou sua criação;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade. Parágrafo único: Os documentos resultantes do cumprimento desses requisitos deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

#### **CAPÍTULO V REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Seção I - Estrutura da Companhia**

Art. 27. A Companhia terá os seguintes órgãos estatutários:

I. Conselho de Administração;

II. Diretoria Executiva;

III. Conselho Fiscal;

IV. Comitê de Auditoria; e

V. Comitê de Elegibilidade.

§ 1º A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior das suas atividades e pela Diretoria Executiva.

§ 2º A Companhia fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

#### **Seção II – Requisitos e Vedações para os Administradores**

Art. 28. Os administradores da Companhia serão submetidos às normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

I. ser cidadão de reputação ilibada;

II. ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III. ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV. ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da Companhia ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da Companhia, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da Companhia;

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da Companhia; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da Companhia.

§ 1º Consideram-se Administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

§ 2º Os requisitos previstos no inciso IV poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da Companhia para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na Companhia por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

§ 3º Para o cargo de Diretor deverá ser observado o requisito adicional de ser brasileiro e residir na localidade em que a Companhia tiver sede.

§ 4º Para as Diretorias que forem atribuídas atividades inerentes à engenharia serão designadas pessoas com a devida qualificação profissional;

§ 5º Os membros do Conselho de Administração deverão ser acionistas da Companhia;

§ 6º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 7º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 8º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador.

Art. 29. Os administradores e Conselheiros Fiscais, inclusive os representantes de empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa sobre:

I - legislação societária e de mercado de capitais;

II - divulgação de informações;

III - controle interno;

IV - código de conduta;

V - Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

VI - demais temas relacionados às atividades da empresa estatal. Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

Art. 30. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria Executiva:

I. de representante do órgão regulador ao qual a Companhia está sujeita;

II. de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

III. de titular de cargo em comissão na administração pública, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV. de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V. de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

VI. de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII. de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII. de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX. de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado, com a própria COSANPA ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X. de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político administrativa controladora da COSANPA ou com a Companhia; e

XI. de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 2º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, sendo que as vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado.

#### **Seção III – Posse, Recondução, Desligamento e Perda do Cargo**

Art. 31. Os Conselheiros e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§ 1º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, reputando-se cumpridas àquelas entregues no domicílio em indicado.

§ 2º Qualquer alteração no domicílio deverá ser comunicada por escrito à Companhia.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos entre os membros titulares, através de votação, por seus pares;

§ 4º Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

§ 5º Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 32. Antes de entrar no exercício da função ou deixar o cargo, os membros estatutários deverão apresentar declaração anual de bens à Companhia.

Art. 33. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I. membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa;

II. o membro da Diretoria Executiva se afastar do exercício do cargo por mais de 30 dias consecutivos, salvo em caso de licença, férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

#### **Seção IV – Remuneração**

Art. 34. A remuneração dos membros estatutários será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente e será publicamente divulgada.

§ 1º É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não deliberada em Assembleia Geral.

§ 2º O empregado que for eleito para a Diretoria Executiva será remunerado pelos honorários, fixados no caput deste artigo, acrescido das vantagens pessoais definitivamente agregadas à remuneração do seu cargo efetivo.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva farão jus aos direitos trabalhistas que lhes couberem e os benefícios que forem conferidos aos empregados da Companhia.

Art. 35. A remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da COSANPA.

Parágrafo único. Apenas fará jus à remuneração o Conselheiro que comparecer à reunião.

Art. 36. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será fixada pela Assembleia Geral em montante não inferior à remuneração dos conselheiros fiscais.

Art. 37. O empregado efetivo que exercer o mandato de Diretor Executivo integralmente, na forma do art. 46 deste Estatuto Social, ao deixar o cargo deve assumir o último nível previsto no Plano de Cargos e Salários da Companhia.

#### **Seção V – Seguro de Responsabilidade**

Art. 38. Na forma do §1º do art. 17 da Lei Federal nº 13.303/2016, a Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho